10. Desse modo, com o fito de apurar o *quantum* a ser habilitado em favor do Credor a título de crédito, ante o inadimplemento das parcelas acordadas, a Administradora Judicial procedeu à soma das demais parcelas inadimplidas, somando-se à multa de 100% com as demais parcelas pagas em atraso, restando a quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme tabela elucidativa a seguir colacionada:

Verbas	Valores
2 (duas) últimas parcelas não pagas (1.500,00 x 1.000,00)	R\$ 2.500,00
Acréscimo - Multa de 100%	R\$ 2.500,00
Acréscimo da Multa de 100% sobre as 15 (quinze) parcelas pagas em atraso (1.500,00 x 15)	R\$ 22.500,00
Total Devido	R\$ 27.500,00

11. Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + multa	25/03/2022	R\$ 27.500,00	7,476857%	R\$ 29.556,14
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022				R\$ 29.556,14

12. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral:

" TESE FIXADA:

I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de

correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento <u>aplicam-se aos</u> <u>processos</u>, ainda que transitados em julgado, <u>em que a</u> <u>sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto</u> <u>aos índices de correção monetária e taxa de juros</u> (omissão

expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."45

13. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor Raphael Rocha Batista, pela importância de R\$ 29.556,14 (vinte e nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), na classe trabalhista.

Conclusão

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo <u>acolhimento parcial</u> do presente pleito, para o fim de <u>retificar</u> o crédito inscrito em favor do Credor Raphael Rocha Batista, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 29.556,14 (vinte e nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Raphael Rocha Batista **Valor do Crédito:** R\$ 29.556,14

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA CRC n.º 1SP-335648 Contadora

_

⁴⁵ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Auto falência Ideias Vidros Indústria e Comércio Eireli Processo n.º 1019585-62.2022.8.26.0224

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Robson da Silva Soares
CPF/CNPJ	497.185.968-36
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 14.687,53	Trabalhista

•	Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
	R\$ 15.600,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Ata de Conciliação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1000236-28.2023.8.26.0260, intentado por Robson da Silva Soares por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), na classe trabalhista.
- **2.** Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000746-37.2022.5.02.0311, a qual tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Guarulhos, estado de São Paulo.
- **3.** Dito isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor consta relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, no importe de R\$ 14.687,53 (quatorze mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), na classe trabalhista. Confira-se:



(trecho extraído da fl. 51dos autos principais)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de 17.07.2020 a 07.04.2022, ao passo em que a decretação da falência ocorreu em 27.10.2022, veja-se:

DEIAS VIDR	OS INDUSTRIA COMERCIO EIR	ELI
NPJ/CEI/CP	F: 10.924.726/0001-74	
Endereço:	CECILIA ROIZEN,55-	ļ
Bairro:	CIDADE IND. SATELITE - CEP	: 07222-010
	GUARULHOS UF: SP	
Esp. Estab.:	Comércio atacadista de vidros, vitrais	

Cargo:	AJUDANTE GERAL	
CBO:	823210	ļ
Admissão:	17/07/2020	
R\$ 1,610,69 centayos) por IDEIAS	ADROS INDECUMENTATO LA	DA
IDEIAS	VIDROS INDUSTRIA COMERC	IO EIRELI
	compregation ou a roge	
saída€	Ade	de 20

(Trecho extraído da RT n.º 1000746-37.2022.5.02.0311)

5. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em **07.02.2023**, na qual as partes restaram conciliadas para habilitação do crédito na falência pelo valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Confira-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 7 de fevereiro de 2023, na sala de sessões da MM. 1º Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000746-37.2022.5.02.0311, supramencionada.

Às 09:10, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ROBSON DA SILVA SOARES, pessoalmente, acompanhado de sua advogada, Dra. APARECIDA ROSI RIMI SANTOS, OAB 292978/SP.

CONCILIAÇÃO:

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME pagará à parte autora, em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido, a quantia líquida de R\$ 15.600,00. O valor será habilitado no processo número 1019585-62.2022.8.26.0224, que tramita na 2ª Vara de competência regional empresarial de conflitos relacionados à arbitragem - 1ª RAJ, tendo em vista a decretação de falência da ré.

(Trecho extraído da RT n.º 1000746-37.2022.5.02.0311)

6. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito do Credor na relação creditícia.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

acerca do assunto, conforme o julgado paradigma aplicado por analogia ao procedimento

falimentar, in verbis:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO

de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão

expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do

crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente.

Acordo trabalhista homologado que se constitui como título

hábil a habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art.

6°, §2° da Lei 11.101/05. Multa fixada para o caso de

inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em

reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05,

arts. 49 e 6, §4°). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de

exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso

parcialmente provido. 46 (original sem grifos)

Conclusão

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento do pedido de

habilitação apresentado pelo Credor Robson da Silva Soares, para o fim de retificar o crédito

inscrito para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 15.600,00

(quinze mil e seiscentos reais), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Robson da Silva Soares

Valor do Crédito: R\$ 15.600,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n.º 1SP-335648

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

OAB/SP n.º 303.042

Contadora

⁴⁶ AI n.º 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j.

02.05.2018.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Auto falência Ideias Vidros Indústria e Comércio Eireli Processo n.º 1019585-62.2022.8.26.0224

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Simone de Abreu Souza
CPF/CNPJ	174.794.638-98
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 12.898,79	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 28.500,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de crédito autuado sob o n.º 1000207-75.2023.8.26.0260

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1. Trata-se de habilitação de crédito intentado através do incidente autuado sob o n.º 1000207-75.2023.8.26.0260 pela Credora Simone de Abreu Souza, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, para passar a constar pelo montante de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), na classe trabalhista.
- 2. Nota-se que o crédito em testilha é oriundo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1001075-64.2018.5.02.0319, que tramitou perante a 9.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
- **3.** Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora se encontra relacionada na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 12.898,79 (doze mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos). Veja-se:



(Trecho extraído da fl. 51 dos autos principais)

4. Nesta senda, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de 28.09.2021, em que, as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 24.000,000 (vinte e quatro mil reais) à Credora, sendo que a Falida pagaria em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, cujo vencimento da primeira parcela seria em 11.10.2021, sendo que o vencimento das demais parcelas se daria no dia 10 (dez) nos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor total remanescente, bem como, o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

SIMONE ABREU DOS SANTOS e IDEIAS

VIDROS INDÚSTRIA COMÉRCIO EIRELI, já qualificados nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em tramite perante esta respeitável Vara e respectiva Secretaria, por suas procuradoras devidamente constituída (m.j), vem, data máxima vênia, respeitosamente a presença de Vossa Excelência informar a composição amigável, qual acordam nessa data, na forma e concições abaixo descritas:

I. Considerando-se o saldo devedor as partes pactuam que a Reclamada pagará a Reclamante o importe de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$1.000,00 (um mil reais) com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em 11/10/2021, ou primeiro dia útil subsequente ao vencimento, caso recaia em sábado, domingo ou feriado, através de depósito bancário em favor da patrono da Reclamante, Dra. Kátia Silva Evangelista, Banco Bradesco, Agência 2065-6, Conta Corrente 0031659-8.

As partes estipulam o percentual de 50% (cinquenta por cento) como cláusula penal, em caso de inadimplemento. Considera-se inadimplido o contrato quando houver atraso no pagamento superior a 2 (dois) dias.

As partes esclarecem que cada um arcará com os honorários advocatíc.os de seus respectivos patronos.

Ante o exposto e por seus termos, requerem, mui respeitosamente à Vossa Excelência, a homologação do presente acordo e a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alinea "a" do Novo Código de Processo Civil.

477 "E 50

the property.

Termos em que, Pede deferimento.

São Paula 28 de setembro de 2021.

5. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **06.06.2022**, a Credora retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral, o descumprimento do acordo, visto que a Falida adimpliu apenas com as parcelas convencionadas até o mês de março de 2022. Veja-se:

SIMONE ABREU DOS SANTOS, já qualificada nos autos do processo da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em epígrafe, em que contende com IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA COMÉRCIO EIRELI, em tramite perante está respeitável Vara e respectiva secretaria, por suas procuradoras devidamente constituídas (m.j) vem, data máxima vênia, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência em atendimento ao respeitável despacho sob o id. 4ade91c manifestar-se conforme segue:

Conforme dos autos consta a Reclamada as partes pactuaram que a Reclamada pagaria a Reclamante o importe de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$1.000,00 (um mil reais) com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em 11/10/2021.

Ocorre que a Reclamada efetuou o pagamento até março de 2022, pelo que, requer a intimação da Requerida para pagamento do valor de R\$19.000,00 acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 525 do NCPC, sob pena de penhora.

- 6. Isto posto, ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que <u>é</u> de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.
- 7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. <u>Multa</u>
por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do

Trabalho. Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido. Recurso improvido. 47

- 8. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de <u>28.09.2021</u>, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em <u>27.10.2022</u>.
- **9.** Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais centavos), atualizada até **11.04.2022**. Veja-se:

-

⁴⁷ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

CERTIDÃO DE CRÉDITO

HANDDERSON NEWMAN GOMES E AGUIAR, servidor(a) federal da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	1001075-64.2018.5.02.0319
Data do ajuizamento	11/09/2018 14:51:51
Data do trânsito em julgado	
Vara, comarca, tribunal	9ª Vara do Trabalho de Guarulhos do TRT da 2ª Região
Nome e CNPJ do devedor	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ: 10.924.726 /0001-74;
Nome e CPF do credor	SIMONE ABREU DOS SANTOS, CPF: 174.794.638-98
Natureza do crédito	Trabalhista / alimentar
Valor total do crédito	R\$ 28.500,00
Nome(s) do(s) advogado(s) do autor e CPF	KATIA SILVA EVANGELISTA, CPF: 306.369.768-07 , OABSP: 216741
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	19.000,00

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1001075-64.2018.5.02.0319)

- **10.** Logo, é possível aferir que o cálculo elaborado pelo Juízo Trabalhista resta correto, visto que o valor base utilizado para fins de atualização fora a quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), sendo o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) somado a monta de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) correspondente ao valor da multa de 50%, atualizados até a **11.04.2022**.
- 11. Não obstante, considerando-se a atualização apresentada (11.04.2022), tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9°, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra ocorrida em 27.10.2022.
- **12.** Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022					
Termo Final Mora	27/10/2022					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + multa	11/04/2022	11/04/2022	R\$ 28.500,00	1,004616%	6,53333%	R\$ 30.667,02
	SALDO DE	VEDOR EM 27	/10/2022			R\$ 30.667,02

13. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do cálculo, fora considerado o índice <u>'IPCA-E'</u>, nos termos consignados na r. sentença prolatada pelo D. Juízo Laboral:

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros incidirão sobre o valor do débito já atualizado, no importe de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91.

Já a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela, observado o disposto nas Súmulas 381 e 439 do Tribunal Superior do Trabalho. O índice aplicável será o IPCA, como já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF e RcI 22.012/RS) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (Arglnc 479-60.2011.5.04.0231), ante a inconstitucionalidade da TR, prevista nos arts. 31 da Lei 8.177/91 e 879, § 7°, da CLT, ainda em superação do entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalecente 23 deste Regional. As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios previstos na legislação própria (art. 879, par. 4°, CLT).

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1001075-64.2018.5.02.0319)

14. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9°, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2° do artigo 6° da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, <u>o crédito trabalhista para fins de habilitação</u>

seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou

da decretação da falência, para não se ferir a par condicio

creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei

n. 11.101/2005. (original sem grifos)

15. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela

Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade da Credora

Simone de Abreu Souza, pela importância de R\$ 30.667,02 (trinta mil e seiscentos e sessenta

e sete reais e dois centavos), na classe trabalhista.

Conclusão

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento do presente

pleito, para o fim de <u>retificar</u> o crédito inscrito em favor da Credora Simone de Abreu Souza,

para passar a constar na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 30.667,02 (trinta

mil e seiscentos e sessenta e sete reais e dois centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Simone de Abreu Souza

Valor do Crédito: R\$ 30.667,02

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Auto falência Ideias Vidros Indústria e Comércio Eireli. Processo n.º 1019585-62.2022.8.26.0224

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sueli Rogério da Silva
CPF/CNPJ	302.552.658-08
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 6.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1. Trata-se de análise administrativa advinda da Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela D. Justiça Laboral, por meio da qual se verifica a existência de crédito em favor da Credora Sueli Rogério da Silva na relação creditícia da Falida, para passar a constar pelo montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na classe trabalhista.
- 2. Nota-se que o crédito em testilha é oriundo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000604-32.2019.5.02.0313, que tramitou perante a 3.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
- **3.** Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora <u>não</u> se encontra relacionada, na lista de credores apresentada pela Falida.

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	Simone Abreu dos Santos	1001075-64.2018.5.02.0319
FORNECEDOR	Classe IV	SOLVER SOLUÇOES, PLANEJAMENTO E ASSES. EMPRESARIAL LTDA	
FORNECEDOR	Classe IV	SP ASSESSORIA EMPRESARIAL	
AÇÃO CÍVEL	Classe IV	Stainless Design Comércio Importação e Exportação de Produtos Em Inox Ltda. Epp	1045813-79.2019.8.26.0224
FIDIC	Classe IV	STARS SECURITIZADORA S/A	
AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	Tarcisio Saraiva de Sousa	1000521-76.2020.5.02.0314

(Trecho extraído da fl. 51 dos autos principais)

4. De proêmio, verifica-se que o crédito pleiteado advêm de acordo celebrado entre o Credor e a Falida, na data de 10.17.2019, em que as partes compuseram entre si, o pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), estando a primeira parcela do acordo posicionada para o dia 19.07.2019 e as demais nos meses subsequentes, sob pena de multa de 100% (cem por cento) em caso de inadimplemento, conforme se verifica da ata de audiência a seguir colacionada:

3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 1000604-32,2019.5.02.0313

Em 10 de julho de 2019, na sala de sessões da 3º VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz RENATO LUIZ DE PAULA ALVES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 1000604-32.2019.5.02.0313 ajuizada por SUELI ROGERIO DA SILVA em face de IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME.

CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 24.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 19/07/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 19/08/2019.

24ª parcela, no valor de R\$ 1.000.00, até 21/06/2021.

A(s) parcela(s) será(ão) depositada(s) na seguinte conta bancária: Banco ITAU, agência 6963, conta-corrente 21211-0, de titularidade do(a) COMPASS PS LTDA.

A reclamada pagará honorários advocatícios do patrono da reclamante, no valor de R\$ 1.000,00, até 19/07/2021, na mesma conta bancária acima.

No descumprimento, fica estipulada multa de 100% sobre o débito, com juros e correção monetária na forma da lei. Caso haja mora de até cinco dias em relação a cada parcela, não haverá incidência da multa. Caso a mora seja superior a cinco dias, haverá vencimento antecipado das parcelas remanescentes e incidência de juros e atualização na forma da lei.

Com o presente acordo o(a) reclamante outorga à reclamada plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente processo e ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar seja a que título for, inclusive quanto a honorários advocatícios de sucumbência de parte a parte.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000604-32.2019.5.02.0313)

5. Outrossim, percebe-se que posteriormente a Credora retornou ao feito trabalhista para noticiar aquele D. Juízo, acerca do descumprimento do acordo, que se deu ante o inadimplemento da 5 (quinta) parcela, por parte da Falida, inclusive pleiteando a aplicação de multa estipulada sobre as demais. Confira-se:

Id f6702a7 - Descumprimento de Acordo

Juntado por ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDAO em 29/01/2020 02:19

SUELI ROGERIO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, representado por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **expor e requerer** o que segue:

1- O Reclamante noticia neste ato que a Reclamada descumpriu o acordo celebrado deixando de efetuar o pagamento da 7ª parcela cujo vencimento se deu em 20/01/2020, razão pelo qual requer-se a este juízo o prosseguimento do processo, agora em fase de execução intimando-se a Reclamada na pessoa de seu patrono constituído a efetuar o pagamento do saldo remanescente acrescido da multa de 100% que perfaz o montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), no prazo de 48 hs sob pena de prosseguimento da execução através de medidas constritivas

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000604-32,2019.5.02.0313)

6. Dando-se seguimento, em razão do descumprimento do acordo noticiado, denota-se que na data de <u>09.11.2020</u>, houve a sua novação, em que desta vez as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia reconhecida pela Falida de R\$ 18.000,36 (dezoito mil reais e trinta e seis centavos) à Credora, a serem pagas em 18 (dezoito) parcelas mensais, de R\$ 1.000,02 (hum mil reais e dois centavos), cujo vencimento da primeira parcela seria a partir de <u>07.12.2020</u>, com o vencimento das demais parcelas nos meses subsequentes, <u>sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas</u>, conforme a seguir exposto. Veja-se:

Processo nº 1000604-32.2019.5.02.0313 SUELI ROGERIO DA SILVA e IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados nos autos da Reclamação Trabalhista em epigrafe, por seus advogados que esta assinam eletronicamente, vem a presença de Vossa Excelencia, apresentar o presente acordo firmado nos seguintes termos: 1- A Reclamada confessa ser devedora do montante de R\$ 18,000,36 (dezoito mil reais e trinta e seis centavos) pelo inadimplemento do acordo judicial firmado id 939b0cd; 2- As partes se compuseram no sentido de efetuar o pagamento em 18 (dezoito) parcelas de R\$1.000.02 (hum mil reais e dois centavos) a partir de 07/12/2020; 3- Em caso de inadimplemento acarretará o vencimento antecipado das parcelas. aplicando-se sobre o saldo em aberto a multa de 100% e a execução prosseguirá com a constrição de bens da Reclamada. 4- Por fim, requer a homologação do presente acordo para que surta seus efeitos. Termos em que, Pede Deferimento. Guarulhos, 09 de Novembro de 2020.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000604-32.2019.5.02.0313)

7. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em 26.05.2022, a Credora retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que <u>a Falida inadimpliu a partir da parcela 16ª (dezesseis). Veia-se</u>:

ld 76f54c1 - Descumprimento de Acordo

Juntado por ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDAO em 26/05/2022 03:14

SUELI ROGERIO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo que move em face de IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, vem, por seu procurador ao final assinado, tendo em vista o despacho de fls retro, **EXPOR E REQUERER** o que segue:

1.-A Reclamada deixou de honrar o acordo judicial celebrado posto que está inadimplente desde a 16^a parcela, razão pela qual requer-se o prosseguimento da execução já com o acréscimo da multa pactuada de 100%, conforme Minuta de Acordo 119c330, o que perfaz o montante de R\$6.000,00 (seis mil reais).

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000604-32.2019.5.02.0313)

- 8. Isto posto, ocorreu a incidência de 100% (cem por cento) de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que <u>é</u> de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.
- **9.** Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis:*

Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido. Recurso improvido. 48

_

⁴⁸ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

- 10. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de <u>09.11.2020</u>, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu tão somente em <u>27.10.2022</u>.
- 11. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada até **26.05.2022**. Veja-se:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Reclamação Trabalhista - 1000604-32.2019.5.02.0313

Data da propositura da ação: 15/05/2019

Exequente: SUELI ROGERIO DA SILVA - CPF: 302.552.658-08

Executada: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME - CNPJ:

10.924.726/0001-74.

Data do trânsito em julgado da sentença de homologação do acordo: 30/11/2020.

RESUMO DO CRÉDITO DO AUTOR (ATUALIZADO ATÉ 26/05/2022):

PRINCIPAL	R\$ 6.000,00
TOTAL	R\$ 6.000,00

Os juros deverão ser contados a partir da data da propositura da ação, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A presente certidão tem por escopo a habilitação de crédito do abaixo relacionado:

Reclamante: SUELI ROGERIO DA SILVA - CPF: 302.552.658-08

Pesquisado e digitado por Sarah Guimarães Pennafort - Técnico Judiciário. O referido é expressão da verdade e dou fé. Era o que me cumpria certificar.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000604-32.2019.5.02.0313)

12. Não obstante, considerando-se a atualização apresentada (26.05.2022), tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9°, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra ocorrida em 27.10.2022.

13. Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + multa	26/05/2022	R\$ 6.000,00	5,464923%	R\$ 6.327,90

14. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral:

" TESE FIXADA:

- I É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
- II A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento

conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês:

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."49

15. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9°, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

⁴⁹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final

do § 2° do artigo 6° da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no

juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação

seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou

da decretação da falência, para não se ferir a par condicio

creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei

n. 11.101/2005. (original sem grifos)

16. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela

Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade da Credora

Sueli Rogério da Silva, pela importância de R\$ 6.327,90 (seis mil trezentos e vinte e sete

reais e noventa centavos), na classe trabalhista.

Conclusão

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento da presente

habilitação para o fim de incluir o crédito em favor da Credora Sueli Rogério da Silva pelo

montante de R\$ 6.327,90 (seis mil trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), na classe

trabalhista.

Titular do Crédito: Sueli Rogério da Silva

Valor do Crédito: R\$ 6.327,90

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA CRC n.º 1SP-335648

OAB/SP n.º 303.042

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Auto falência Ideias Vidros Indústria e Comércio Eireli Processo n.º 1019585-62.2022.8.26.0224

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Thiago de Melo Ramos
CPF/CNPJ	390.843.178-66
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 14.983,91	Trabalhista

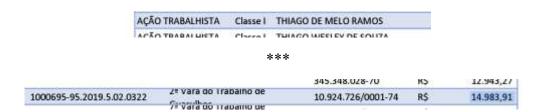
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 8.348,70	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Ata de Conciliação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1. Trata-se de incidente de crédito autuado sobre o n.º 1000263-11.2023.8.26.0260, intentado por Thiago de Melo Ramos, por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 8.348,70 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), na classe trabalhista.
- **2.** Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000695-95.2019.5.02.0322, a qual tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos, estado de São Paulo.
- 3. Dito isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor, consta relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, no importe de R\$ 14.983,91 (quatorze mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), na classe trabalhista. Confira-se:



(trecho extraído da fl. 51 dos autos principais)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de 22.10.2012 a 10.05.2018, ao passo em que a decretação da falência ocorreu em 27.10.2022, veja-se:

00/1/02/7		IDENTIFIC	CAÇÃO DO T	RABALHAI	UUK	
10 PIS/PASEP 207.77546.64-1	11 Nome THIAGO DE MELO RAMOS			13 Bairro		
12 Endereço (logradouro, n Rua CLARICE LISPE	P, andar, apartame	ASA B				JARDIM MUNIRA
14 Municipio GUARULHOS		SP SP	16 CEP 07.152-720		S (nº, série, UF) 21 - 00387 / SP	390.843.178
19 Data de Nascimento 18/11/1991	20 Nome da M EDNA MELO	O SILVA C	USTODIO ADOS DO CO	NTRATO	n Pagarta	
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabali						
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa	causa, pelo e	mpregador				27 Cod Afaetamento
23 Remuneração Mês An 1.498,25	22/10	ta de Admiss 0/2012	10/05/20	18	10/05/2018	mento 27 Cod. Afastamento SJ2
OR Donnan Alim (%) TRO	T 29 Pe	nsão Alim. (%	(%) FGTS 30 Categoria		ria do Trabalhador	

(Trecho extraído da RT n.º 1000695-95.2019.5.02.0322)

5. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em 29.06.2019, na qual as partes restaram conciliadas pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo que a Falida pagaria em 9 (nove) parcelas mensais, cujo vencimento da primeira parcela seria em 16.09.2021, sendo que o vencimento das demais parcelas se daria no dia 16 (dezesseis) nos meses subsequentes, sob pena de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000695-95.2019.5.02.0322

Em 29 de julho de 2019, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANNETH KONESUKE, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 1000695-95.2019.5.02.0322 ajuizada por THIAGO DE MELO RAMOS em face de IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME.

Às 09h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 9.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 16/08/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 16/09/2019.

O não pagamento (mora ou inadimplemento) na data aprazada acarretará o vencimento antecipado das parcelas, aplicando-se sobre o saldo em aberto a multa de 100%. As partes ajustam que a tolerância para aplicação da multa será de 5 dias.

(Trecho extraído da RT n.º 1000695-95.2019.5.02.0322)

6. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **16.03.2020**, o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral, o descumprimento do acordo, visto que a Falida deixou de adimplir 03 parcelas. Veja-se:

Ocorre que a reclamada descumpriu o acordo entabulado entre as partes, deixando de pagar 3 (três) parcelas, quais sejam, as vencidas em 17/02/2020, 16/03/2020 e 16/04/2020, incorrendo, assim, nas penalidades previstas no próprio termo homologado:

Requer o prosseguimento do feito com imediata execução do acordo, com o vencimento antecipado de todas as parcelas, incidindo sobre o total a multa de 100% (cem por cento), conforme previsto.

Desta forma, requer ainda que seja determinada a **penhora online** de valores capazes de garantir todo o débito.

Ante o exposto, o exequente requer a citação das devedoras para que paguem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o valor de R\$ 3.000, (três mil reais), acrescido da multa de 100%, conforme acordado em ata de audiência, a ou que nomeie "bens" à penhora, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorado tantos quantos bastem para garantir a presente execução.

Termos em que,
P. deferimento.
Mogi das Cruzes, 16 de Março de 2020.

(Trecho extraído da RT n.º 1000695-95.2019.5.02.0322)

- 7. Isto posto, ocorreu a incidência de 100% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que <u>é de rigor a incidência da multa em questão</u>, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.
- **8.** Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula

penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido. Recurso improvido. 50

- 9. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de 29.06.2019, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em 27.10.2022.
- 10. Sendo assim, <u>é de rigor a incidência da multa em questão</u>, <u>pois</u>, <u>o seu fato gerador</u>, <u>ora, a parcela que ensejou a sua aplicação</u>, <u>se deu em data anterior à decretação da Falência</u> (27.10.2022).
- 11. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 8.348,70 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até <u>01.03.2023</u> Veja-se:

Processo nº	1000695-95.2019.5.02.0322		
Data do ajuízamento	03/06/2019		
Data do trânsito em julgado	29/07/2019		
Vara, comarca, tribunal	12ª Vara do Trabalho de Guarulhos do TRT da 2ª Região		
Nome do devedor	IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME		
CNPJ do devedor	10.924.726/0001-74		
Nome do credor	THIAGO DE MELO RAMOS		
CPF ou CNPJ do credor	390.843.178-66		
Natureza do crédito	alimentar		
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$ 8.348,70 atualizados até 01/03/2023		
	- 11		

(Trecho extraído da RT n.º 1000695-95.2019.5.02.0322)

12. Não obstante, considerando-se a atualização apresentada (01.03.2023), tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9°, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra ocorrida

 $^{^{50}\,}$ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

em **27.10.2022**.

13. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + multa	01/03/2023	R\$ 8.348,70	-4,224075%	R\$ 7.996,04
	SALDO DEVEDO	OR EM 27/10/2022		R\$ 7.996,04

14. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justica Laboral:

" TESE FIXADA:

- I É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
- II A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para

modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento <u>aplicam-se aos</u> <u>processos</u>, ainda que transitados em julgado, <u>em que a</u> <u>sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto</u> <u>aos índices de correção monetária e taxa de juros</u> (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."⁵¹

15. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9°, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – <u>o valor</u> do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou

⁵¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

(original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final

do § 2° do artigo 6° da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no

juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação

seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou

da decretação da falência, para não se ferir a par condicio

creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei

n. 11.101/2005. (original sem grifos)

16. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela

Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor

Thiago de Melo Ramos, pela importância de R\$ 7.996,04 (sete mil novecentos e noventa e

seis reais e quatro centavos), na classe trabalhista.

Conclusão

Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento do pleito 17.

apresentado pelo Credor Thiago de Melo Ramos para o fim de retificar o crédito inscrito

para passar a constar na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 7.996,04 (sete mil

novecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Thiago de Melo Ramos

Valor do Crédito: R\$ 7.996,04

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Auto falência Ideias Vidros Indústria e Comércio Eireli Processo n.º 1019585-62.2022.8.26.0224

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Valmir Silva de Jesus
CPF/CNPJ	859.402.505-05
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 38.627,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 8.834,65	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 1000335-95.2023.8.26.0260

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1. Trata-se de habilitação de crédito intentado através do incidente autuado sob o n.º 1000335-95.2023.8.26.0260, pelo Credor Valmir Silva de Jesus, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação de credores pela importância de R\$ 8.834,65 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), na classe trabalhista.
- **2.** Aduz o Credor que o crédito em testilha advêm da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000719-32.2019.5.02.0320, que tramitou perante a 10.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
- **3.** Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionada na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 38.627,00 (trinta e oito mil e seiscentos e vinte e sete reais). Veja-se:



(Trecho extraído da fl. 51 dos autos principais)

4. De proêmio, verifica-se que o crédito pleiteado advêm de acordo celebrado entre o Credor e a Falida, na data de 21.10.2019, onde as partes compuseram entre si, o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que o pagamento se daria em 15 (quinze) parcelas mensais de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), estando a primeira parcela do acordo posicionada para o dia 06.11.2019 e as demais nos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), em caso de inadimplemento ou atraso superior a cinco dias, conforme se verifica da ata de audiência a seguir colacionada:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000719-32.2019.5.02.0320 RECLAMANTE: VALMIR SILVA DE JESUS

RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Em 21 de outubro de 2019, na sala de sessões da 10° VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz RICARDO LEO DE PAULA ALVES, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1000719-32.2019.5.02.0320 ajuizada por VALMIR SILVA DE JESUS em face de IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME.

CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à <u>primeira parcela do acordo, até o dia 06/11/2019</u>, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 06/12/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 06/01/2020.

4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 06/02/2020.

5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 06/03/2020.

6ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 06/04/2020.

7ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 06/05/2020.

8ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 08/06/2020.

9a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 06/07/2020.

10ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 06/08/2020.

11ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 07/09/2020.

12ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 06/10/2020.

13ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 06/11/2020.

14ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 07/12/2020.

15ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 06/01/2021.

Multa de 50% em caso de inadimplemento ou atraso superior a cinco dias corridos, no pagamento de qualquer parcela, computada sobre a totalidade das parcelas que vencerão antecipadamente desde a mora verificada, acrescidas de juros e correção monetária.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000719-32.2019.5.02.0320)

5. Outrossim, percebe-se que posteriormente o Credor retornou ao feito trabalhista para noticiar aquele D. Juízo, acerca do descumprimento do acordo, que se deu ante o inadimplemento da 4.ª (quarta) parcela, inclusive pleiteando a aplicação de multa estipulada sobre as demais. Confira-se:

VALMIR SILVA DE JESUS, já qualificado nos autos da reclamatória em epígrafe, que move em face de IDÉIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, também qualificado, vem respeitosamente por seu advogado, infra assinado, ante o inadimplemento do acordo realizado em audiência e homologado pela MM. Juiz, conforme Termo de Audiência de fls. ID NUM. 400b317 dos autos, REQUER a EXECUÇÃO A PARTIR DA 4ª do mesmo, bem como da cláusula penal ali pactuada, no montante de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), conforme demonstrado abaixo, REQUERENDO ainda, que em caso de inercia do executado, que seja iniciando de imediato a execução através do sistema BACEN, RENAJUD e ARISP, nos termos do do art. 880 da CLT.

Reiterando destarte o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos executórios.

pede e espera deferimento.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

P. P.

FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
OAB/SP N° 102.446

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000719-32.2019.5.02.0320)

6. Dando-se seguimento, em razão do descumprimento do acordo noticiado, denota-se que no dia 23.07.2021 houve a novação de acordo anteriormente celebrado entre as partes, por meio da Minuta apresentada, em que, restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria em 21 (vinte e uma) parcelas mensais, versadas em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo vencimento da primeira parcela seria em 02.08.2021, sendo que o vencimento das demais parcelas se daria nos dias 02 e 19 dos meses subsequentes, sob pena de multa de 20% (vinte

por cento), sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

Processo n. 1000719-32.2019.5.02.0320

VALMIR SILVA DE JESUS e IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA –, através de seus respectivos advogados e procuradores, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., trazer ao conhecimento deste D. Juízo que houveram por bem, amigavelmente se compor, requerendo desde já sua homologação, mediante as cláusulas que ora submetem à vossa apreciação:

a) Objetivando melhor solução da lide as partes acordam pelo pagamento do valor de R\$ 21.500,00 (Vinte e um mil e quinhentos reais) que serão pagos pela Reclamada em 21 (vinte e uma) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), sempre com pagamentos no dia 02 e 19 de cada mês, iniciando em 02/08/2021, e ao final uma parcela no valor R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Os pagamentos das parcelas prorrogar-se-ão par o primeiro dia útil seguinte quanto o vencimento recair em sábados, domingos ou feriados;

- d) Fica pactuada, como cláusula peral, a multa de 20% (vinte por cento), na hipótese de inadimplemento ou mora superior a 5 (cinco) dias, incidente sobre o saldo devedor, bem com o vencimento antecipado da dívida.
- e) As partes requerem a suspensão da presente execução, até o pagamento final do acordo avençado, quando então, será noticiado a esse R. Juízo para a imediata extinção da execução.

Posto isso, requerem a HOMOLOGAÇÃO do presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,
P. deferimento!
São Paulo, 23 de Julho de 2021.

JULIO DE ALMEIDA OABISP 127.553

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000719-32.2019.5.02.0320)

7. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **25.03.2022**, o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o

descumprimento do acordo, visto que a Falida adimpliu apenas com as primeiras 06 (seis) parcelas vencidas, deixando de pagar a parcela referente ao mês de 06.04.2022 Veja-se:

Id dca62c2 - Manifestação

Juntado por FLODOBERTO FAGUNDES MOIA em 25/03/2022 10:55

PROCESSO N° 1000719-02.2019.5.02.0320 RECLAMANTE: VALMIR SILVA DE JESUS

RECLAMADA:. IDÉIA IND. E COM. DE VIDROS LTDA.

VALMIR SILVA DE JESUS, já qualificado nos autos da reclamatória em epígrafe, que move em face de IDEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., também qualificada, vem respeitosamente por seu advogado, infra assinado, ante o inadimplemento da 16ª Parcela da novação do acordo realizado e homologado pelo(a) MM. Juiz(a), e vencido no dia 22/03/2022, REQUER-SE a EXECUÇÃO da Parcela vencida e não paga no prazo estabelecido, bem como do SALDO REMANESCENTE, bem como da cláusula penal ali pactuada, no montante de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), como demonstrado abaixo:.

Reiterando destarte o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos executórios.

Termos em que

pede e espera deferimento.

Guarulhos, 25 de março de 2022.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000719-32.2019.5.02.0320)

- 8. Isto posto, ocorreu a incidência de 20% (vinte por cento) de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que <u>é</u> de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.
- **9.** Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido. Recurso improvido. 52

- 10. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de 23.07.2021, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu somente em 27.10.2022.
- 11. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D.Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 8.834,65 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 28.02.2023, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9°, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se: Veja-se:

_

⁵² AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

Certifico que, no Processo nº **1000719-32.2019.5.02.0320** distribuído em 30/05/2019 para a 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos, figura como credor(a) Valmir Silva de Jesus CPF: 859.402.505-05 residente na Rua Regente Feijo , 174 Jardim Scyntila - Guarulhos - Sp - Cep: 07194-460 e como devedor <u>IDEIAS VIDROS</u> INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME - CNPJ: 10.924.726/0001-74, situada na Rua Cecilia Roizen, 55, Cidade Industrial Satelite De Sao Paulo - Guarulhos - Sp - Cep: 07222-020.

Certifico que o crédito referido é oriundo de acordo firmado pelas partes e homologado, sendo que a ré deixou de pagar ao autor o valor de R\$ 6.500,00 a ser pago em 22.03.2022, sendo ainda estipulada multa de 20% em caso de mora ou inadimplemento.

Certifico que, em virtude do inadimplemento do acordo firmado, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao(a) credor(a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas.

Valor - R\$ 8.834,65 (atualizado até 28/02/2023)

Total da Execução - R\$ 8.834,65

(Trecho extraído da fl. 38 juntada no incidente de crédito autuado sob o n.º 1000335-95.2023.8.26.0260)

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região SECRETARIA DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

Processo: 1000719-32.2019.5.02.0320 Grupo: 001

Data ajuizamento: 22/03/2022

Valor apurado em 22/03/2022 = R\$ 6.500,00

Obs.: acordo inadimplido

a. Valor em 22/03/2022 R\$ 6.500,00

b. Valor Atualizado (a) R\$ 6.616,73 (Índice: 1,017958403) c. Juros Acumulados R\$ 0,00 (Índice: 1,017958403)

d. Juros (sobre b) (11,2667%) R\$ 745,48 e. Total Atualizado + Juros (b + c + d) R\$ 7.362,21

multa 20% R\$ 1.472,44 (6.616,73 + 11,2667%) * 20,00%

TOTAL: R\$ 8.834,65

Valores Atualizados até: 28/02/2023

Guarulhos, 08 de março de 2023.

Conforme Petição de Acordo id 9c042ea (29/07/2021)

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000719-32.2019.5.02.0320)

12. Desta forma, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial promoveu a retração do cálculo para adequação do valor pleiteado, em consonância com a previsão contida no inciso II do

art. 9° da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + multa	28/02/2023	R\$ 8.834,65	-4,175433%	R\$ 8.465,77
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022			R\$ 8.465,77	

13. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral:

" TESE FIXADA:

- I É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
- II A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."53

14. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9°, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2° do artigo 6° da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação

_

⁵³ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou

da decretação da falência, para não se ferir a par condicio

creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei

n. 11.101/2005. (original sem grifos)

15. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela

Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor

Valmir Silva de Jesus, pela importância de R\$ 8.465,77 (oito mil quatrocentos e sessenta e

cinco reais e setenta e sete centavos), na classe trabalhista.

Conclusão

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento parcial do

pleito, para o fim de retificar o crédito inscrito em favor do Credor Valmir Silva de Jesus,

para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 8.465,77 (oito mil

quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Valmir Silva de Jesus

Valor do Crédito: R\$ 8.465,77

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Auto falência Ideias Vidros Indústria e Comércio Eireli Processo n.º 1019585-62.2022.8.26.0224

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Valmir Silva de Jesus		
CPF/CNPJ	859.402.505-05		
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito		

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 38.627,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 8.834,65	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 1000331-58.2023.8.26.0260

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1. Trata-se de habilitação de crédito intentado através do incidente autuado sob o n.º 1000331-58.2023.8.26.0260, pelo Credor Valmir Silva de Jesus, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação de credores pela importância de R\$ 8.834,65 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), na classe trabalhista.
- **2.** Aduz o Credor que o crédito em testilha advêm da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000719-32.2019.5.02.0320, que tramitou perante a 10.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
- **3.** Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionada na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 38.627,00 (trinta e oito mil e seiscentos e vinte e sete reais). Veja-se:



(Trecho extraído da fl. 51 dos autos principais)

4. Ademais, a Administradora Judicial salienta que realizou consulta ao sítio eletrônico do TJSP, pautando-se no nome do Credor Valmir Silva de Jesus, identificando que o objeto do presente incidente está sendo analisado nos autos do Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 1000332-43.2023.8.26.0260, distribuído anteriormente no dia 16.03.2023, conforme abaixo:

1000332-43.2023.8.26.0260
Classe Assunto Foro Specializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª... Competência...

Classificação de créditos Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª...

Competência...

Andréa Galhardo Palma
Competência...

Controle Área Valor da ação 16/03/2023 às 16:00 - 2023/000271

Cível R\$ 43.000,00

Cível R\$ 43.000,00

PARTES DO PROCESSO

Reque Valmir da Silva
Soc. Advogados: Gaspar Sociedade Individual de Advocacia
Advogado: Henrique Tadeu Gaspar Braga

(Extraído do sítio eletrônico do TJSP)

VALMIR SILVA DE JESUS, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido em 20/09/1991, filho de DAMIANA DA SILVA, portador da CTPS nº 8.2265.854 -00030ª, DRT/BA, PIS n° 151.62091.27.1, cédula de identidade RG N° 20.396.775-50 SSP/BA, e do CPF/MF N° 859.402.505-05, residente e domiciliado na rua Regente Feijó, n° 174, Jardim Scintyla, Guarulhos - SP, CEP 07194-460, neste ato por seu advogado, incluso instrumento, vem respeitosamente à presença ante os termos da Lei n° de V.Ex.a., 11.101/2005, HABILITAÇÃO de seu crédito de NATUREZA TRABALHISTA na RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E** LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CPNJ do (MF) sob nº 10.924.726/0001-74, estabelecida na Rua Cecilia Roizen, n°55, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Cumbica, Guarulhos, SP, CEP 07222-020 fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a sequir expendidos:.

1. O Requerente é credor da empresa IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 8.834,65 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos, no Processo N° 1000719-32.2019.5.02.0320, que segue em anexo.

5. Desta forma, constatada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre os respectivos incidentes, resta clara a configuração de litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil ("CPC"), *in verbis*:

Art. 337. [...];

§ 1° Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º <u>Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas</u> partes, a <u>mesma causa de pedir e</u> o <u>mesmo pedido.(original</u> <u>sem grifos)</u>

6. Assim, diante da análise do objeto deste incidente de crédito nos autos do incidente de n.º 1000331-58.2023.8.26.0260, qual fora distribuído precedentemente, tem-se que resta prejudicada, haja vista a Administradora Judicial já procedeu à análise administrativa do outro incidente.

Conclusão

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial <u>rejeita</u> a presente habilitação em favor do Credor Valmir Silva de Jesus, em virtude da litispendência e ausência de interesse processual.

Titular do Crédito: Valor do Crédito: Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA CRC n.º 1SP-335648 Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Auto falência Ideias Vidros Indústria e Comércio Eireli Processo n.º 1019585-62.2022.8.26.0224

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	William Cardoso Ramos		
CPF/CNPJ	330.340.698-71		
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito		

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 80.747,84	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 31.102,93	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 1000377-47.2023.8.26.0260

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1. Trata-se de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob o n.º 1000377-47.2023.8.26.0260, pelo Credor William Cardoso Ramos, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação de credores pela importância de R\$ 31.102,93 (trinta e um mil, cento e dois reais e noventa e três centavos), na classe trabalhista.
- **2.** Aduz o Credor que o crédito em testilha advêm da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000694-46.2019.5.02.0311, que tramitou perante a 1.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
- 3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionada na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 80.747,84 (oitenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Veja-se:



(Trecho extraído da fl. 51 dos autos principais)

4. De proêmio, verifica-se que o crédito pleiteado advêm de acordo celebrado entre o Credor e a Falida, na data de 19.11.2019, em que as partes se compuseram para o pagamento da quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo que o pagamento se daria em 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), estando a primeira parcela do acordo posicionada para o dia 03.12.2019 e as demais nos meses subsequentes, sob pena de multa de 100% (cem por cento) em caso de inadimplemento, conforme se verifica da ata de audiência a seguir colacionada:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000694-46.2019.5.02.0311
RECLAMANTE: WILLIAN CARDOSO RAMOS

RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Em 19 de novembro de 2019, na sala de sessões da 1º VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz JOSE CELSO BOTTARO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(s) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 45.000,00, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 03/12/2019.

45ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 04/10/2021.

Os pagamentos deverão ser feitos mediante depósito na conta do(a) escritório do patrono, FIORE E SANTOS DO PRADO ADV. ASSOCIADOS, do Banco: DO BRASIL, Agência: 3568-8, conta corrente nº 30397-6.

Com o presente acordo o(a) reclamante outorga plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente processo e ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for.

Multa de 100% apenas em caso de inadimplemento e não por simples mora, ou seja, se a parcela for paga antes de executado o acordo, não haverá multa.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000694-46.2019.5.02.0311)

5. Outrossim, percebe-se que posteriormente o Credor retornou ao feito trabalhista para noticiar aquele D. Juízo, acerca do descumprimento do acordo, que se deu ante o

inadimplemento da 5 (quinta) parcela, por parte da Falida, inclusive pleiteando a aplicação de multa estipulada sobre as demais. Confira-se:

WILLIAM CARDOSO RAMOS, devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, processo nº 1000694-46.2019.5.02.0311, proposta em face de IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI ME., vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infraassinados, informar DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, expondo e requerendo o quanto segue:

Em audiência realizada nesta Vara em 10 de Novembro de 2019, fora homologado acordo entre as partes (ID 94b6ab0), fora entabulado acordo no qual a reclamada se comprometeu a pagar ao reclamante a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em 45 (quarenta e cinco) parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada.

Ocorre que a <u>reclamada descumpriu o combinado</u>, efetuando apenas o pagamento de 4 (quatro) parcelas, tendo o último depósito ocorrido em 22 de Janeiro de 2020.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000694-46.2019.5.02.0311)

Dando-se seguimento, em razão do descumprimento do acordo noticiado, denota-se que no dia <u>03.12.2020</u> houve a novação de acordo anteriormente celebrado entre as partes, em que, restaram conciliadas, para que fosse dada a continuidade do pagamento da quantia de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) reconhecida pela Falida, bem como para que fosse dado prosseguimento ao pagamento das parcelas do acordo anteriormente firmado, a partir da data de <u>17.12.2020</u>, sob pena de multa de 100% (cem por cento), em caso de novo inadimplemento ou mora, sobre o valor total remanescente, bem como, o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

Processo nº 1000694-46.2019.5.02,0311

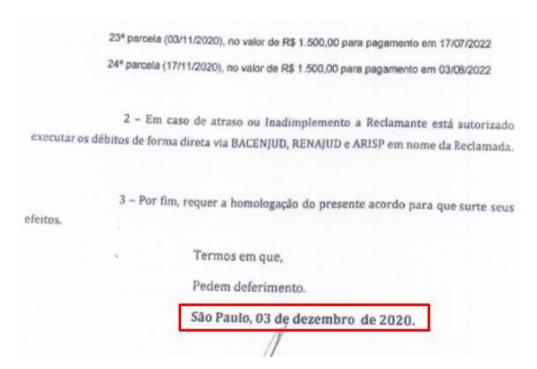
Reclamação Trabalhista

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO e WILLIAN CARDOSO RAMOS, ambas qualificadas nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe , por seus advogados ao final assinado, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar o presente acordo firmado nos seguintes termos:

- 1 A Reclamada confessa ser devedora do montante de R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais), pelo inadimplemento do acordo judicial firmado 94b6ab0
- 2 As partes se compuseram no sentido de continuar o pagamento do acordo nas datas designadas a partir de 17/12/2020, atribuindo ao final do acordo as parcelas inadimplentes com aplicação da multa de 50%.
- 3- O acordo prevê pena de multa de 100% em caso de novo inadimplência ou mora, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Parcela inadimplidas de Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro ficarão redesignação da seguinte forma:

05ª parcela (03/02/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 17/10/2021 06º parcela (17/02/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 03/11/2021 07ª parcela(03/03/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 17/11/2021 08ª parcela (17/03/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 03/12/2021 09ª parceta (03/04/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 17/12/2021 10ª parcela (17/04/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 03/01/2022 11º parcela (03/05/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 17/01/2022 12ª parcela (17/05/2020), no valor de R\$ 1,500,00 para pagamento em 03/02/2022 13ª parcela (03/06/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 17/02/2022 14º parcela (17/06/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 03/03/2022 15ª parcela (03/07/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 17/03/2022 16ª parcela (17/07/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 03/04/2022 17* parcela (03/08/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 17/04/2022 18ª parcela (17/08/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 03/05/2022 19º parcela (03/09/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 17/05/2022 20ª parcela (17/09/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 03/06/2022 21ª parcela (03/10/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 17/06/2022 22º parcela (17/10/2020), no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento em 03/07/2022



(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000694-46.2019.5.02.0311)

7. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em 21.12.2022, o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral, o descumprimento do acordo, visto que a Falida inadimpliu com as últimas 09 (nove) parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada. Veja-se:

Id 133c321 - Manifestação

Juntado por VITOR XAVIER PACHECO em 21/12/2022 02:18

WILLIAM CARDOSO RAMOS, devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, processo nº 1000694-46.2019.5.02.0311, proposta em face de IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA COMÉRCIO ERELI, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, retificar a manifestação anterior juntada nos autos.

Reclamada deixou de honrar 9 (nove) parcelas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e não 1 (uma) como dito anteriormente 100% (cem por cento).

Reforça-se a informação de falência da reclamada, perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, sob nº 1019585-62.2022.8.26.0224, requerendo certidão para habilitação do crédito exequendo no Juízo Falimentar, na quantia de R\$ 33.438,10 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos), já acrescido da multa de 100%, conforme acordo homologado.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000694-46.2019.5.02.0311)

- **8.** Isto posto, ocorreu a incidência de multa de 100% sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que <u>é de rigor a incidência da multa em questão</u>, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data <u>anterior à decretação da Falência.</u>
- **9.** Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula

penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor

devido. Recurso improvido.54

10. Nesta toada, tendo constatado que a novação do acordo celebrado entre as partes

deu-se na data de <u>03.12.2020</u>, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade,

visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em 27.10.2022.

11. Sendo assim, é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador,

ora, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência

(27.10.2022).

12. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para

Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela

Falida perfaz a monta de R\$ 31.102,93 (trinta e um mil cento e dois reais e noventa e três

centavos), atualizada até 26.10.2022. Veja-se:

Valor Principal: R\$ 13.645,30.

Juros: R\$ 923,33.

Honorários Periciais: R\$ 0.00.

INSS - Reclamada: R\$ 1.965,67.

INSS - Reclamante: R\$ 0,00.

IRPF: R\$ 0,00.

Multa: R\$ 14.568,63.

Custas: R\$ 0,00.

Outros: R\$ 0,00.

VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 31.102.93 (Trinta e um mil, cento e dois reais e, noventa

e tres centavos).

DATA DE ATUALIZAÇÃO: 26/10/2022.

(Trecho extraído da fl.07 juntada no incidente de crédito autuado sob o n.º 1000377-47.2023.8.26.0260)

⁵⁴ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

13. Ademais, a Administradora Judicial consigna que, em análise a planilha de cálculos que ensejou os valores presentes na Certidão de Habilitação de Crédito, verificou a existência de quantia de R\$ 1.965,67 (hum mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de Contribuição Previdenciária Cota parte Reclamada. Confira-se:

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 01ª VT - GUARULHOS

Processo: 1000694-46.2019.5.02.0311 Grupo: 001

Data ajuizamento: 03/04/2022

Valor apurado em 03/04/2022 = R\$ 13.500,00

Partes: WILLIAN CARDOSO RAMOS

IDEIAS VIDROS IND. COM. EIRELI - ME

a. Valor em 03/04/2022	R\$ 13.500,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 13.645,30 (Índice: 1,010762970)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,010762970)
d. Juros (sobre b) (6,7667%)	R\$ 923,33
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 14.568,63
MULTA - ACORDO - 100% - RCDA.	R\$ 14.568,63 (13.645,30 + 6,7667%) * 100,00%
INSS - RECLAMADA	R\$ 1.965,67 (1.960,00 * 1,002891259)

TOTAL: R\$ 31.102,93

Valores Atualizados até: 26/10/2022

GUARULHOS, 21 de março de 2023.

Atualização de cálculos fundamentada na Decisão de Homologação de Acordo - (#id: 823c2e1 - 11/06/2021)...

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000694-46.2019.5.02.0311)

- **14.** Contudo, a Administradora Judicial ressalta que os valores a título de INSS são titularizados pela autarquia previdenciária vinculada à União e pelos entes federados competentes, devendo ser perquiridos pelas vias próprias.
- **15.** Desta feita, denota-se que o valor foi atualizado em desacordo com a regra imposta pelo art. 9°, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (17.10.2022).
- **16.** Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores devidos ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da falência, conforme disposto no art. 9°, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	26/10/2022	R\$ 29.137,26	0,004816%	R\$ 29.152,06
S	27/10/2022		R\$ 29.152,06	

17. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral:

" TESE FIXADA:

- I É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
- II A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:
- (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda,

incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."55

18. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9°, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2° do artigo 6° da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, <u>o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou</u>

_

⁵⁵ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

da decretação da falência, para não se ferir a par condicio

creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei

n. 11.101/2005. (original sem grifos)

19. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela

Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor

William Cardoso Ramos, pela importância de R\$ 29.152,06 (vinte e nove mil cento e

cinquenta e dois reais e seis centavos), na classe trabalhista.

Conclusão

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento do presente

pleito, para o fim de <u>retificar</u> o crédito inscrito em favor do Credor William Cardoso Ramos,

para passar a constar na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 29.152,06 (vinte e

nove mil cento e cinquenta e dois reais e seis centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: William Cardoso Ramos

Valor do Crédito: R\$ 29.152,06

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA CRC n.º 1SP-335648

Contadora